

viados aos respectivos funcionários recenseadores, nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 20 de Agosto, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 10.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte aplicável, a legislação vigente.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

#### Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Envio de mapas e relações pelas entidades referidas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941 e pelos chefes das repartições de finanças, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º deste decreto — trinta e seis dias — de 26 de Maio a 30 de Junho.

Apresentação de documentos — quarenta e dois dias — de 20 de Maio a 30 de Junho.

Organização do cadastro dos eleitores pelas juntas — quarenta e seis dias — de 26 de Maio a 10 de Julho.

Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores — quinze dias — de 11 a 25 de Julho.

Período para exposição dos recenseamentos e apresentação das reclamações — oito dias — de 26 de Julho a 2 de Agosto.

Período para decisão das reclamações — dez dias — de 3 a 12 de Agosto.

Período para efectuar as alterações ordenadas pelo juiz e auditor — seis dias — de 15 a 20 de Agosto.

Remessa das cópias para as juntas — quinze dias — de 21 de Agosto a 4 de Setembro.

Remessas das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e governo civil — quinze dias — de 5 a 19 de Setembro.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1931.— O Ministro do Interior, António Lopes Mateus.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

#### Decreto n.º 19:762

Não tendo ainda sido possível dar inteira execução ao disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:381, de 24 de Fevereiro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 15 de Junho do corrente ano o prazo fixado no artigo 3.º do decreto n.º 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 11, 1.ª série, de 14 de Janeiro do corrente ano, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 19:240

Atendendo ao que representou a Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, em Viana do Castelo, sobre a conveniência de substituir na mesma Escola a oficina de carpintaria pela de entalhador, já tradicional naquela cidade;

Atendendo a que desta medida não resulta qualquer aumento de despesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a oficina de carpintaria na Escola Industrial e Comercial de Nun'Álvares, em Viana do Castelo, e restabelecida a de entalhador no mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 2.º (transitório). O actual mestre contratado da oficina de carpintaria da Escola de Nun'Álvares, de Viana do Castelo, passa a prestar serviço em idêntica oficina na Escola de Bartolomeu dos Mártires, de Braga.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves